



PARECER N° 297/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.062019/2012-37
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA-DERBA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 1731/2012 **Lavratura do Auto de Infração:** 25/04/2012

Crédito de Multa (SIGEC): 646.085/15-2

Infração: Deixar de implantar a sinalização de interdição de aeródromo civil

Enquadramento: art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c RBAC N° 154, de maio de 2009, itens 154.401 (a) (2), (b) e (c) (1) c/c item 5 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008

Data da infração: 30/08/2011 **Hora:** 10:00 **Local:** Aeroporto de Jacobina- BA (SNJB)

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

1. **RELATÓRIO**

1.1. **Introdução**

Trata-se de recurso interposto por DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA-DERBA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.062019/2012-37, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume(s) SEI nº 1205042) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 646.085/15-2.

O Auto de Infração nº 1731/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 25/04/2012, capitulando a conduta do Interessado no art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c RBAC N° 154, de maio de 2009, itens 154.401 (a) (2), (b) e (c) (1), descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 30/08/2011 Hora: 10:00 Local: Aeroporto de Jacobina- BA (SNJB)

Descrição da Ocorrência: Deixar de implantar a sinalização de interdição de aeródromo civil quando o mesmo estiver interditado, provisória ou definitivamente.

CÓDIGO EMENTA: IEE

HISTÓRICO: Em inspeção aeroportuária realizada em 30 de agosto de 2011, foi constatado que não havia sinalização horizontal de interdição de pista de pouso e decolagem do Aeroporto de Jacobina (SNJB), sendo que o aeródromo se encontrava interditado conforme NOTAM (Notice to Airmen) B1003/2011, vigente na data da inspeção

O NOTAM B1003/2011 de interdição (AD CLSD DEVIDO RISCO AS OPS AEREAS) foi publicado em 17 de junho de 2011.

A inspeção no Aeroporto de Jacobina (SNJB) foi acompanhada pelo Sr. Antônio Bráulio de

1.2. ***Relatório de Fiscalização***

Foi juntada a cópia de documento referente à inspeção realizada no Aeroporto de Jacobina- BA (SNJB), Relatório de Inspeção Aeroportuária – RIA nº 047E/SIA-GFIS/2011, de 30/08/2011, em que são apontadas “não-conformidades” – fl. 02/06. No item 2.1 do relatório está descrito que “Não há sinalização horizontal de interdição da pista de pouso e decolagem (fotos nº 3 a 6)”, não-conformidade com fundamento na “REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL (RBAC) Nº 154, ITENS 154.401 (A) (2), (B) E (C) (1). ANEXO 14 - VOL. I - OACI, 5ª EDIÇÃO/JUL 2009, ITENS 7.1.2, 7.1.3 E 7.1.4.” – fl. 03.

Nas fotografias de nº 3 a 6, constam imagens da “pista de pouso e decolagem sem sinalização horizontal de interdição” (fls. 05 e 06).

À fl. 07, cópia de folha de consulta de NOTAM, gerada em 09/04/12, constando a NOTAM B1003/2011 que comprova a interdição do Aeroporto no período entre 17/06/2011 e 16/09/2011.

1.3. ***Defesa do Interessado***

O Autuado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 18/05/2012 (fl. 08).

Observa-se que não consta nos autos documento referente à Defesa do Autuado.

À fl. 09, Termo de Decurso de Prazo datado de 17/09/2014.

1.4. ***Decisão de Primeira Instância***

Em 05/02/2015, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) – fls. 11/14.

Às fls. 15/15v, notificação de decisão de primeira instância, de 22/04/2015, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

1.5. ***Recurso do Interessado***

O DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA-DERBA tomou conhecimento da decisão em 11/05/2015 (fl. 20).

Em resposta, o ESTADO DA BAHIA – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA postou recurso a esta Agência em 15/05/2015 (fls. 17), por meio do qual informa que o extinto Departamento de Infraestrutura de Transportes da Bahia – DERBA realizou licitação com a finalidade de contratar empresa especializada na sinalização horizontal e vertical, que foi deserta, fato, alheio à vontade da Administração, o que provocou atrasos na prestação desses serviços. Ressalta que, na ocasião, foram adotadas as devidas providências para designar prepostos do DERBA, com a responsabilidade de fiscalizar o aeródromo, evitando, assim, o acesso de usuários, bem como verificada a existência de NOTAM.

Tempestividade do recurso certificada em 26/08/2015 – fl. 21.

1.6. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 09/11/2017 (SEI nº 1242595).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 18/12/2017 (SEI nº 1359407), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para análise e parecer em 19/12/2017.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 1515010 e 1515014).

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – DERBA emitido pela Receita Federal à fl. 10.

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA (SEI nº 1515051).

Lei nº 13.204, de 11 de dezembro de 2014 (SEI nº 1515056).

É o relatório.

2. **PRELIMINARES**

2.1. *Da Regularidade Processual*

Cumpra mencionar que o DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA-DERBA, autarquia do Estado da Bahia, então autuado no presente processo, foi extinto conforme art. 32, inciso III, da Lei Estadual nº 13.204, de 11 de dezembro de 2014 (SEI nº 1515056), tendo sido sucedido pelo Estado da Bahia, em todos os seus direitos, créditos e obrigações, nos termos da mesma lei (art. 32, §3º).

Dessa maneira, verifica-se a legitimidade da Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia — SEINFRA em se configurar atualmente como Interessado no presente processo.

O interessado DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA-DERBA foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 18/05/2012 (fl. 08), não sendo apresentado aos autos documento de defesa. Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 11/05/2015 (fl. 20). O recurso foi apresentado tempestivamente pelo ESTADO DA BAHIA – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA em 15/05/2015 (fls. 17), conforme Despacho de fl. 21.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, ser analisado por esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. **FUNDAMENTAÇÃO**

3.1. *Da materialidade infracional*

Quanto ao presente fato, imputa-se ao Autuado DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA-DERBA em deixar de implantar a devida sinalização de interdição no aeródromo. Verifica-se que o NOTAM B1003/2011 à fl. 07 comprova a interdição do Aeroporto no período entre os dias 17/06/2011 e 16/09/2011.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 289, Inciso I, do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

Ainda o CBA, em seu art. 36, dispõe:

CBA

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

§1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 36-A. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

(...)

(grifo nosso)

O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC Nº 154, de maio de 2009, que dispõe sobre Projeto de Aeródromos, apresenta em seus itens 154.401 (a) (2), (b) e (c) (1), a seguinte redação:

RBAC nº 154

154.401 - Pistas de pouso e decolagem e pistas de táxi, ou partes delas, interditadas

(a) Aplicação

...

(2) Uma sinalização horizontal de interdição deve ser exibida em uma pista de pouso e decolagem ou pista de táxi, ou parte delas, temporariamente interditada, ressalvando-se que essa sinalização pode ser omitida quando a interdição for de curta duração e for dada uma advertência adequada pelos serviços de tráfego aéreo.

(b) Localização

Em uma pista de pouso e decolagem, ou parte dela, declarada interditada, deve ser colocada uma sinalização horizontal de interdição em cada extremidade da pista, ou da parte interditada, e outras sinalizações devem ser colocadas de forma que o intervalo máximo entre elas não exceda 300 m. Em uma pista de táxi, deve ser colocada uma sinalização horizontal de interdição em cada extremidade da pista ou da parte declarada interditada.

(c) Características

(1) A sinalização horizontal de interdição deve ter o formato e proporções mostrados na Ilustração (a) da Figura G-1, quando exibida em uma pista de pouso e decolagem, bem como o formato e proporções mostrados na Ilustração (b) da Figura G-1, quando exibida em uma pista de táxi. A sinalização deve ser branca quando exibida em uma pista de pouso e decolagem e amarela quando exibida em uma pista de táxi.

A Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece a tabela de infrações no Anexo III, Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos), apresenta, em seu item 5, a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

(...)

Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos)

(...)

5 Deixar de implantar a sinalização de interdição de aeródromo civil quando o mesmo estiver interditado, provisória ou definitivamente.

Contudo, antes de decidir o feito, há questão prévia que precisa ser decidida por essa ASJIN.

Cabe mencionar que, em decisão de primeira instância, de 05/02/2015 (fls. 11/14), após apontar a presença de defesa, foi confirmado o ato infracional, aplicando, com atenuante e sem agravante, a multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Nessa decisão foi considerada a circunstância atenuante para a dosimetria da pena com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano").

Contudo, conforme consulta ao extrato de lançamento no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), em anexo (SEI nº 1515010), verifica-se a presença de aplicação de penalidade ao DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA-DERBA em outro processo administrativo, como, por exemplo, no processo SIGAD nº 60800.048469/2011-05, com o crédito de multa SIGEC nº 632.907/12-1, sendo a multa quitada em 31/03/2014.

Dessa maneira, no caso em tela, entende-se não ser cabível considerar a aplicação da condição atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou art. 58, §1º, inciso III, da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 ("inexistência de penalidade aplicada no último ano"), sendo possível que tal circunstância – aplicada pela autoridade competente a decidir em primeira instância – seja afastada na decisão final dessa ASJIN.

Adicionalmente, cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Destaca-se que, com base no Anexo III, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente ao item 5 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) poderá ser imputado em R\$ 80.000 (grau mínimo), R\$ 140.000 (grau médio) ou R\$ 200.000 (grau máximo).

No entanto, tendo em vista que os valores constantes no item 5 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, é possível que a pena do Regulado seja agravada de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) – valor médio previsto na mesma Resolução.

Diante do exposto, poderá resultar em situação gravame ao Recorrente, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, entende-se necessário que seja cientificado o Interessado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Importante observar o prazo total de 10 (dez) dias para que o Interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente.

Sendo estas considerações, deixo de analisar o mérito da questão e passo a conclusão.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro a **NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE**, com agravamento da pena para o valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a essa proponente, para a conclusão da análise.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2018.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 08/02/2018, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1514174** e o código CRC **436A51E9**.

Referência: Processo nº 00065.062019/2012-37

SEI nº 1514174



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 319/2018

PROCESSO Nº 00065.062019/2012-37

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA-DERBA

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018.

Trata-se de recurso administrativo interposto por DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA-DERBA contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA, na qual restou aplicada a multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), crédito de multa nº 646.085/15-2, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 1731/2012 – Deixar de implantar a sinalização de interdição de aeródromo civil – e capitulada na art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c RBAC Nº 154, de maio de 2009, itens 154.401 (a) (2), (b) e (c) (1) c/c item 5 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

De acordo com a proposta de decisão (Parecer nº 297(SEI)/2018/ASJIN – SEI nº 1514174). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO**:

Monocraticamente, adoto na integralidade as manifestações consignadas na proposta de decisão apresentada acima e **DECIDO** pela **NOTIFICAÇÃO quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente**, em razão de possível do afastamento da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e nos mesmos incisos do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, conforme determina o artigo 64 da Lei nº 9.784/99 com lastro no art. 17-B, inciso II, da Resolução ANAC nº 25/2008 (nova redação dada pela Resolução ANAC nº 448/2017), competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017.

Encaminhe-se o processo à Secretaria da ASJIN para que **proceda a NOTIFICAÇÃO do Recorrente quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação**, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

Importante mencionar a extinção do DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA-DERBA, conforme Lei nº 13.204, de 11 de dezembro de 2014 (SEI nº 1515056), sendo sucedido pelo ESTADO DA BAHIA (SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA).

À Secretaria.

Notifique-se.

VERA LUCIA RODRIGUES ESPINDULA

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 14/02/2018, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1514398** e o código CRC **CEDCB54F**.

Referência: Processo nº 00065.062019/2012-37

SEI nº 1514398